



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0006282-12.2022.8.27.2700/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE TAGUATINGA-TO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA maneja a presente *ação declaratória de ilegalidade e abusividade da greve, com pedido de antecipação de tutela*, em face do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET**, requerendo, inaudita altera pars, a imediata paralisação do movimento grevista deflagrado pelos professores da rede de ensino municipal, sob pena de fixação de multa diária.

Informa que “no dia 23 de maio de 2022 chegou ao conhecimento deste Ente Municipal Autor ofício circular SINTET nº 007/2022 informando que os professores da rede municipal decidiram deflagrar greve por tempo indeterminado em virtude da reivindicação de pagamento do piso nacional de 33,24%”.

Aduz que houve, por parte do agravante, “proposta de reajuste, agora no percentual de 15%”.

Afirma que “até o presente momento, as tratativas entre o Município e o Sindicato permanecem em aberto, não existindo finalização das conversas ou proposta final e imutável. Entretanto, para surpresa da Municipalidade, acostou-se ao protocolo deste Ente Autor ofício circular SINTET nº 007/2022 comunicando o Município do início do movimento paredista greve.”

Pontua que “até o presente momento não houve sequer negociações por parte do Sindicato Requerido e seus representados. O SINTET não conduziu a proposta de 15% aos seus associados, os verdadeiros interessados e integrantes da categoria. Não realizou qualquer reunião para apresentar a proposta aos Professores, interessados e mais, a indicada abertura da mesa de negociações é um engodo Excelência, eis que referida ‘mesa’ sempre esteve aberta, e as negociações jamais foram encerradas.”



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Aduz que a despeito da já demonstrada necessidade de continuidade das negociações, "importa mencionar que a r. greve é abusiva também pelo fato de não haver atendimento ao percentual mínimo de manutenção das atividades", eis que "iniciada a greve no dia 27/05/2022, se verificou que nenhum dos profissionais compareceu ao ambiente de trabalho, pelo contrário, alguns manifestantes grevistas se dirigiram até a porta das escolas municipais e impediram os pais de deixarem seus filhos para as aulas orientando-os retornar para casa."

Entende que a medida liminar deve lhe ser concedida, eis que "o fumus boni iuris se faz presente pelos documentos que demonstram a violação às determinações contidas na Lei nº 7.783/89, porquanto não houve encerramento das tratativas, inexistiu o encerramento, até o presente momento, do diálogo e negociações entre o Autor e sindicato Requerido para discussão e negociação, portanto, entende-se que as negociações ainda estão em vigência, não ocorrendo a frustração", bem como, o periculum in mora salta aos olhos, "pois o prejuízo escolar aos estudantes do Município de Taguatinga/TO é incalculável. Forçoso lembrar que atualmente o mundo está em transição para o fim de um período obscuro da história da humanidade, que foi a pandemia causada pelo COVID-19. Dessa forma, repisa-se que desde o ano de 2020 os alunos da rede pública e privada se encontram sem frequentar suas escolas, estudando por períodos intercalados e que somente agora abriu-se ao horizonte fagulhas de retorno à normalidade do que tange a forma de vida normal."

Ao final, requer "seja deferida a tutela provisória de urgência, com base no art. 300, do CPC, inaudita altera pars, para para determinar a suspensão do movimento de greve com o imediato retorno dos servidores públicos da educação do Município de Taguatinga – TO ao serviço público e suas funções, até o julgamento final deste processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo".

É o relatório, no que interessa.

Passo a decidir.

Para enfrentar o pleito liminar deve-se verificar se presentes ambos os elementos autorizadores da medida, quais sejam, a relevante fundamentação jurídica e o risco de dano irreparável que a não concessão imediata da medida poderá acarretar a parte.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Para enfrentar o pleito liminar deve-se verificar se presentes ambos os elementos autorizadores da medida, quais sejam, a relevante fundamentação jurídica e o risco de dano irreparável que a não concessão imediata da medida poderá acarretar a parte.

Pois bem, sabe-se que o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, nos termos do Art. 37, inciso VII da Constituição Federal na forma de exercício da cidadania e da democracia, contudo, para tanto, devem ser observados os limites estabelecidos na Lei n.º 7.783/89, ou seja, em cada caso, deve ser averiguado se estão presentes os requisitos estabelecidos na legislação aplicável à matéria para o reconhecimento da legalidade do movimento de paralisação das atividades dos servidores públicos.

Nos termos da legislação aplicada à espécie, para a deflagração da greve no âmbito do serviço público, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; c) deflagração após decisão em assembleia; d) comunicação ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e f) a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.

Na caso concreto, tem-se que os fatos acima relatados demonstram, em linha de cognição sumária, a deflagração do movimento paredista, a despeito de as negociações não se encontrarem encerradas, vislumbrando-se provável violação ao disposto nos art. 3º da Lei de Greve, os quais dispõem, verbis:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Parágrafo único.

A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação”.

Assim sendo, não restando atendido, ao menos neste momento processual, o requisito do encerramento das negociações, se faz presente a fumaça do bom direito em favor do autor.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

(...) SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. GREVE DEFLAGRADA EM ABRIL DE 2019. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 7.783/89. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. REALIZAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, COM CONTINGENCIAMENTO MÍNIMO DE PESSOAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 2. Para fins de aferição da legalidade do movimento grevista instaurado pelos servidores do magistério público do Município de Riachinho/TO, diante da omissão do Poder Legislativo em editar a lei específica a que se refere o art. 37, VII, da CR/88 ("o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica"), enquanto perdurar a inércia, segundo entendimento sedimentado do STF, aplicar-se-á aos servidores públicos, no couber, os ditames da Lei Federal nº. 7.783/89 (dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade). 3. A atividade educacional é, extreme de dúvidas, serviço público essencial, ensejando a interpretação do disposto no artigo 10, incisos I a XI, da Lei n.º 7.783/89, como não sendo numerus clausus, para efeito de regulamentação da greve de servidores públicos, possibilitando, desta forma, a aplicação do referido diploma legal à especificidade das relações existentes entre a Administração e seus servidores públicos, relação esta que não pode ser equiparada à relação entre particulares para tal finalidade. 4. Segundo a Lei nº 7.783/89, são requisitos do direito de greve: a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica de negociação; b) frustração ou impossibilidade de negociação; c) deflagração em assembleia, na forma do estatuto; d) comunicação aos interessados (empregador e usuários) com antecedência mínima de 48 horas (72 no caso de atividades essenciais); e) emprego de meios pacíficos para estimular a adesão ao movimento; f) garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 5. Na hipótese vertente, observa-se que a greve em questão foi anunciada pelo SINTET antes de encerradas as negociações entre a classe e o ente municipal, bem como não há comprovação da efetiva manutenção dos serviços essenciais, com contingenciamento mínimo de pessoal, inobservando, pois, os arts. 3º e 11 da Lei Federal nº 7.783/89. 6. Considerando que o exercício legítimo do direito de greve dos servidores públicos está subordinado aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, entende-se que a inobservância dos mesmos (greve em questão foi anunciada pelo SINTET antes de encerradas as negociações entre a classe e o ente municipal e comprovação de garantia de prestação mínima dos serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade) conduz à ilegalidade do movimento deflagrado, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.783/1989. 7. Ação conhecida e julgada procedente (TJTO, DCG 00086349420198270000, Rel. Des. Ângela Prudente, Tribunal Pleno, julgado 03/10/2019)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ESPERANTINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO MOVIMENTO PAREDISTA. 1. Considerando que os serviços de educação básica são essenciais e sua integral paralisação enseja inegáveis prejuízos aos alunos e à população local, momente em período final do semestre letivo, resta caracterizada a abusividade do movimento grevista dos servidores da educação do Município de Esperantina. 2. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os requisitos essenciais ao exercício do direito de greve não foram observados pelo Sindicato, de maneira que é possível vislumbrar a ilegalidade da deflagração da greve, haja vista que foi iniciada pelo SINTET antes de encerradas as negociações entre a classe e o ente Municipal. 3. O Município designou reunião para apresentação de propostas para negociação e o Sindicato, mesmo após confirmar sua presença, não compareceu e, logo após, deflagrou a greve, verificando-se que as negociações não tiveram andamento em razão da ausência do sindicato da categoria. 4. O ofício com a prévia comunicação acerca do início do movimento grevista remetido ao Município pelo Sindicato não foi devidamente acompanhado da Ata da Assembleia Geral dos servidores da educação municipal, sendo que, embora esta ata tenha sido juntada aos autos, não consta na mesma a data em que a assembléia foi realizada. 5. Ação Declaratória procedente para declarar a ilegalidade da greve. (TJTO, PET 0006769-12.2014.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, Tribunal Pleno, Julgado em 18/12/2014)

Quanto ao perigo da demora, este resta evidenciado no fato de que, a meu sentir, nesse momento pós pandemia, a paralização deflagrada repercutirá deletériamente no cumprimento do calendário escolar colocando em risco, ainda mais, o já defasado ensino público, bem como o aprendizado dos alunos que, por sua vez, são crianças e adolescentes detentores de direitos absolutamente prioritários segundo a norma do art. 227 da Constituição.

Isto posto, hei de conferir a almejada medida de urgência a fim de determinar a suspensão do movimento de greve com o imediato retorno dos servidores públicos da educação do Município de Taguatinga – TO ao serviço público e suas funções, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação de multa diária no importe de 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000 (dez mil reais).

CITE-SE a parte requerida, com urgência, para dar cumprimento à presente medida, bem como, querendo, contestar ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados e aplicados os efeitos da revelia.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **547497v6** e do código CRC **1bf4f211**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 1/6/2022, às 15:2:18

0006282-12.2022.8.27.2700

547497 .V6